



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13660.000062/20001-89
SESSÃO DE : 10 de setembro de 2003
RECURSO Nº : 125.104
RECORRENTE: : SILMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

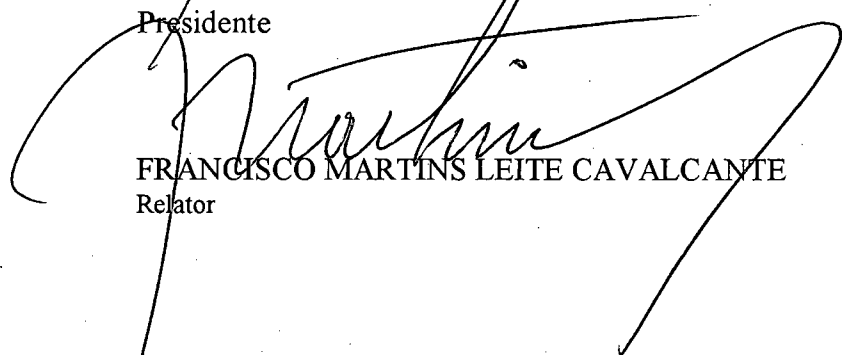
RESOLUÇÃO Nº 303-00.915

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de setembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 125.104
RESOLUÇÃO : 303-00.915
RECORRENTE : SILMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : FRANCISCO MATINS LEITE CAVALCANTE

RELATÓRIO

Em 03 de novembro de 2000 foi comunicado à recorrente que de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 100 de 26 de outubro de 2000, fica prorrogado até 31 de janeiro de 2001, o prazo para apresentação da Solicitação da Exclusão do Simples, conforme Ato Declaratório nº 236.508/2000, que referem-se a pendências de dívidas da empresa ou dos sócios junto a PGFN. (fl. 23).

A comunicação decorreu do fato de a recorrente ter duas pendências junto a PGFN, onde a primeira trata-se da Dívida Ativa da Contribuição Social e a segunda da Dívida Ativa do IRPJ. (fl. 24). Apresentada a Solicitação de Revisão de Lançamento (fls. 34 a 36), conforme Ato Declaratório nº 236.508/2000, a recorrente, demonstrando a sua inconformidade, apresentou os seus fundamentos alegando que as duas dívidas pendentes não procediam e que desta forma já estariam resolvidas junto a PGFN (fls. 25/26), inclusive a que diz respeito ao IPRJ mostrando cópia do acórdão da 4ª Turma do TRF da 1ª Região referente a Apelação Cível nº 96.01.05851-6 Minas Gerais, que deu provimento ao recurso por unanimidade. (fls. 27 a 33).

Intimada em 16 de fevereiro de 2001, através de AR (fl. 40), para apresentar certidão negativa junto a PGFN no prazo de 20 dias com a finalidade de se dar continuidade à análise em questão, verificou-se através de certidão quanto a Dívida Ativa da União (fl. 41) a inscrição de 2 dívidas ativas, sendo a SRS mantida pela falta de regularização da empresa perante a PGFN.

Em 06 de abril de 2001, a recorrente entrou com um pedido de impugnação contra a improcedência e o indeferimento da solicitação de revisão de seu pedido (fls. 01 a 11). A autuação foi mantida (fls. 46 a 49), pelo argumento utilizado na seguinte ementa (fl. 45):

“Na falta de comprovação da regularidade da contribuinte e/ou de seus sócios junto a PGFN, deve ser mantida a exclusão do SIMPLES.”

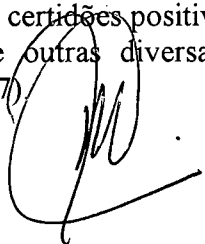
Intimada em 13 de junho de 2002 (fl. 50) sobre a decisão acima, a recorrente ingressou com Recurso a este Colegiado, em 04 de julho de 2002 (fls. 51 a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.104
RESOLUÇÃO : 303-00.915

54), que foi lido em Sessão e ilustrado com certidões positivas com efeito de negativa, expedidas pela PGFN (fl. 55), além de outras diversas certidões negativas do MF/SRF, pessoa física e jurídica (fl. 56 a 67).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.104
RESOLUÇÃO : 303-00.915

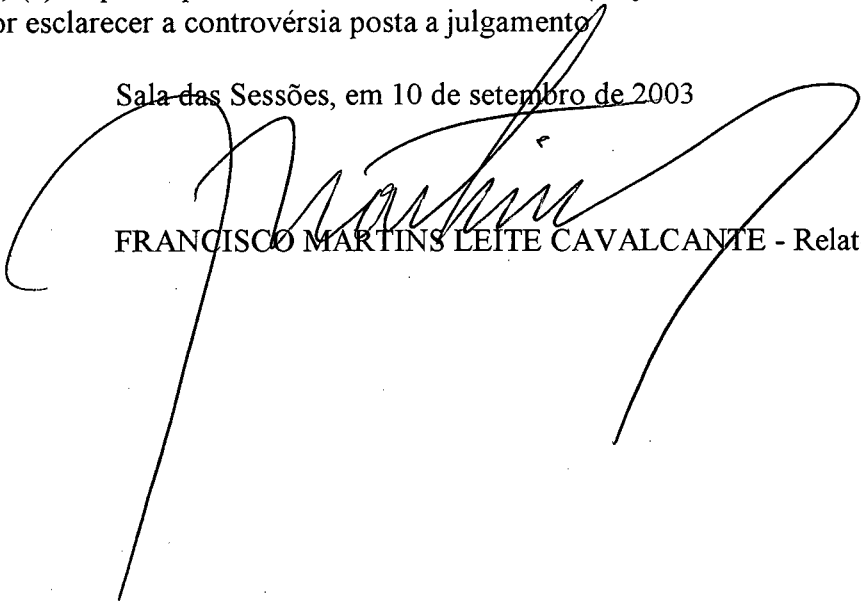
VOTO

Do exame dos autos não é factível apurar-se se na época da exclusiva, o contribuinte de fato estava com débito em dívida ativa comprovadamente inscrita; bem assim, se eventual inscrição não estava suspensa por penhora ou providência semelhante.

Igualmente, não se pode aferir se quando da inscrição (fls. 41) estava suspensa a cobrança; ou se referidas inscrições se referem aos processos mencionados (fls. 25/26); ou se aquelas dívidas (inscritas) são as mesmas objeto da APC 1996.01.05851-6 (fls. 27/33).

Isto posto, em preliminar, voto pela conversão do julgamento em diligência, através da repartição de origem, para intimar a contribuinte a fazer prova dos fatos acima suscitados, principalmente (a) – se as certidões se referem à Apelação referida; (b) – se as certidões positiva, com efeito de negativa, são da mesma época da exclusão; (c) – queira prestar outros esclarecimentos (ou juntar documentos) capazes de melhor esclarecer a controvérsia posta a julgamento.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003



FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE - Relator